



**PARECER Nº** 214/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.002516/2014-18  
**INTERESSADO:** THIAGO RAMON PERETTI

**AI:** 01506/2014 **Data da Lavratura:** 30/04/2014

**Crédito de Multa (SIGEC):** 658234166

**Infração:** Operar aeronave com quantidade de passageiros acima do limite permitido.

**Enquadramento:** art. 302, inciso I, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

**Data da infração:** DIVERSOS **Hora:** DIVERSOS **Local:** DIVERSOS

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão parecer sobre o processo nº 00068.002516/2014-18, que se refere a Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de THIAGO RAMON PERETTI, CPF – 83923349904, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658234166 no valor de R\$ 309.600,00 (trezentos e nove mil e seiscentos reais), decorrente do somatório de 258 multas no valor de R 1.200, 00, cada uma, todas identificadas no Auto de Infração supra.

2. O Auto de Infração nº 01506/2014 (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso I, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Assim relatou o Auto de Infração:

*“HISTÓRICO: Foi constatado através das páginas n.ºs. 0025 a 0051 do Diário de Bordo n.º 003/PT-BRB/03 e páginas n.ºs. 0002 a 0029, do Diário de Bordo n.º 004/PT-ONR/13, que a referida aeronave foi operada pelo piloto Sr. Joelcio Ferreira, CANAC 130624, em um total de 265 (duzentos e sessenta e cinco) voos locais SSFE/SSFE, nos dias e horas descritos na tabela anexa, com passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave”(sic)*

3. Anexo ao Auto de Infração, consta lista detalhando cada ato infracional, especificando data, trecho, horário de decolagem/pouso e tempo de voo (fls. 02 a 05).

### **Relatório de Fiscalização**

4. O Relatório de Fiscalização nº 019/2014/GOAG-PA/SPO, de 25/04/2014, e seus anexos, subsidiaram o Auto de Infração e respectivo processo (fls. 06 a 76).

## **Defesa do Interessado**

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 07/03/2014, conforme AR (fl. 77), apresentando/protocolando defesa em 20/05/2014. Na oportunidade o interessado limitou-se a afirmar que o registro, nos diários de bordo, informando operações com quatro passageiros foi equivocado, tratando-se de erro de preenchimento do piloto que, segundo o autuado, interpretou o campo PAX como sendo para lançamento de POB, sendo que PAX é a quantidade de passageiros, excluindo-se o piloto, e POB inclui todos a bordo da aeronave, inclusive o piloto. Pediu então orientação de como proceder na situação, por ele entendida, de preenchimento incorreto por parte do piloto. Acostou a sua defesa cópia do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-BRB, reafirmando que tinha conhecimento da limitação de passageiros (fls. 78 e 79).

## **Decisão de Primeira Instância**

6. Em 26/10/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa, com atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 309.600,00 (trezentos e nove mil e seiscentos reais). Em seu texto decisório, a Primeira Instância fincou que a autuada não apresentou nenhuma evidência sobre as alegações defendidas. (fls. 81 a 84)

7. Em 19/12/2016 o interessado foi notificado da decisão, conforme atesta o AR (SEI 0337668)

## **Recurso do Interessado**

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 15/12/2016 (SEI nº 0266435). Na oportunidade repisou as alegações feitas em defesa e avançou arguindo sobre erro na tipificação da infração, o que segundo ele, também alteraria o sujeito passivo, que na verdade, conforme defendeu, deixaria de existir, recaindo apenas sobre o piloto a culpabilidade pela infração. Arrazou também sobre a continuidade delitiva, entendendo que não caberia, se fosse o caso, a multiplicidade de infrações.

9. Registre-se que, anexadas ao recurso apresentado, seguiram declarações do piloto e de testemunhas (duas), um passageiro, outra funcionária do aeroporto Estância Hercules, corroborando com a alegação de erro no preenchimento do Diário de Bordo, vez que afirmam, observando as penas da Lei, que não viram a aeronave decolar com quatro passageiros. (Páginas 28, 29, 30 e 31 do documento SEI (0266435)

## **Outros Atos Processuais**

10. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0170949)
11. Extrato de lançamento SIGEC (SEI 0202327)
12. Notificação de Decisão (SEI 0202332)
13. Certidão de Tempestividade (SEI 0915339)
14. Despacho ASJIN (SEI 1898523)

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### **Da Regularidade Processual**

15. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 07/03/2014, conforme AR (fl. 77). Apresentando/protocolando defesa em 20/05/2014 (fls.78 e 79). Em 26/10/2016 a Primeira Instância aplicou multa, com atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 309.600,00 (trezentos e nove mil e seiscentos reais) (fls. 81 a 84). Tendo tomado conhecimento da decisão em 19/12/2016,

conforme AR (SEI 0337668), protocolou Recurso em 15/12/2016 (SEI nº 0266435).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também os princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto à fundamentação da matéria – Operar aeronave com quantidade de passageiros acima do limite permitido.***

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso I, alínea “c”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

CBA

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*I - infrações referentes ao uso das aeronaves:*

*(...)*

*c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;*

### ***Quanto às Alegações do Interessado***

18. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, defendeu que a tipificação da infração está equivocada, pois o que ocorreu, segundo seu relato e baseado nos das testemunhas e do piloto envolvido, foi erro no preenchimento do Diário de Bordo. O arrazoado defende que o piloto lançou no campo “pax” (destinado para registro da quantidade de passageiros da aeronave, excluída a tripulação) a quantidade total de pessoas a bordo, inclusive tripulação e disso decorreu a interpretação de que havia mais passageiros que o permitido.

19. A fiscalização, que desaguou no Auto de Infração, se deu através de análise de documentos, sem verificação “*in loco*”. Não há registro de comprovação visual da quantidade de passageiros ou de qualquer tipo de documento que ateste, sem pairar dúvida, a existência daquele número de passageiros a bordo daqueles voos. Nessa esteira o interessado argumenta que a infração imputada deve ser diferente, sendo a mais razoável aquela prevista no artigo 302, inciso II, alínea “a” do CBA, a saber: *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.*

20. Dos princípios basilares do Processo Administrativo, previstos no artigo 2º da Lei 9.784/99, decorrem critérios a serem seguidos, esses estão descritos no parágrafo único do mesmo artigo, e dentre eles temos a boa-fé.

21. Registre-se que não se está obscurecendo a atuação fiscalizatória do Inspetor, que é revestida da presunção de veracidade, e sim, diante das alegações apresentadas, dando-lhe novo entendimento, ou seja, a infração ocorreu, todavia não foi aquela indicada no Auto de Infração.

22. Diante disso, vez que se pode entender que o fato gerador que motivou a lavratura do Auto de Infração não existiu e ainda, de acordo com as alegações feitas em recurso, que houve a ocorrência de outro tipo de infração, concluo, baseado no artigo 53 da Lei 9.784/99, que o Auto de Infração deve ser anulado, assim como o crédito de multa atinente.

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

## **CONCLUSÃO**

23. Pelo exposto, sugiro que o Auto de Infração e o crédito de multa sejam anulados e que o processo retorne a Primeira Instância, para que tome as providências que julgar cabíveis, inclusive encaminhamento para o setor competente, fins de lavratura de Auto de Infração, com nova tipificação.

**No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse meu Parecer**

**João Carlos Sardinha Junior**

**Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657**

**Membro Julgador da ASJIN da ANAC**

**Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017**



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2402299** e o código CRC **4EE201E1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 188/2018**

PROCESSO Nº 00068.002516/2014-18

INTERESSADO: THIAGO RAMON PERETTI

Brasília, 05 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por THIAGO RAMON PERETTI, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 26/10/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 309.600,00 (trezentos e nove mil e seiscentos reais), identificada no Auto de Infração nº 01506/2014, pela prática de operar aeronave com quantidade de passageiros acima do limite permitido em 258 oportunidades. A infração foi capitulada na alínea “c”, do inciso I, do art. 302 do CBA c/c o item “c” da Tabela I (INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.*

2. Notificado acerca do Auto de Infração o Interessado apresentou defesa prévia onde sustenta, em síntese, que o registro, nos diários de bordo, informando operações com quatro passageiros foi equivocado, tratando-se de erro de preenchimento do piloto que, segundo o autuado, interpretou o campo PAX como sendo para lançamento de POB, sendo que PAX é a quantidade de passageiros, excluindo-se o piloto, e POB inclui todos a bordo da aeronave, inclusive o piloto. Pediu então orientação de como proceder na situação, por ele entendida, de preenchimento incorreto por parte do piloto. Acostou a sua defesa cópia do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-BRB, reafirmando que tinha conhecimento da limitação de passageiros.

3. Após analisar os autos, o órgão decisor de primeira instância afastou as alegações em defesa e confirmou o ato infracional, aplicando multa, com atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 309.600,00 (trezentos e nove mil e seiscentos reais), resultante do valor mínimo de multa para o fato imputado (R\$ 1.200,00) multiplicado pelas 258 ocorrências identificadas.

4. O processo foi distribuído para análise e proposição de deliberação. O analista sugere em seu parecer (Parecer **214/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2402299**) que seja dado provimento ao Recurso com anulação do Auto de Infração e o consequente cancelamento da multa aplicada; e encaminha o processo para Decisão.

5. Não obstante, da análise do Recurso apresentado detectou-se a necessidade de esclarecimento de questão fundamental para o prosseguimento do feito. Diante dos argumentos apresentados pelo Interessado em sede recursal de que houve, de fato, ato infracional, porém referente ao preenchimento de forma incorreta do Diário de Bordo da aeronave operada e não à operação com número de passageiros acima do máximo permitido, tendo trazido aos autos declaração do piloto e de testemunhas corroborando com a alegação em defesa de que haviam 3 pax e mais o piloto, totalizando 4 pessoas à bordo e, considerando ainda a alegada configuração da aeronave com apenas 3 bancos fora o do piloto, entende-se prudente realizar diligência no presente processo com intuito de obter informações da área técnica competente, responsável pela ação de fiscalização efetuada, se resta incontroverso o fato imputado ao autuado, considerando o método utilizado para a constatação dos fatos e os documentos e alegações trazidas em recurso.

6. Diante disto, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, este Decisor requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo, em especial as alegações trazidas em grau Recursal.

7. Assim, com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, considerando os fundamentos neste documento apresentados e com o fim de dirimir dúvidas acerca da constatação do ato infracional imputado, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e,

com fundamento no artigo 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO**:

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados em sede Recursal e, especialmente, em relação aos seguintes questionamentos: **É incontroverso que foram efetivamente realizadas operações com número de passageiros acima do máximo permitido? A aeronave PT-BRB foi em algum momento vistoriada pela equipe de fiscalização da ANAC? A configuração da referida aeronave condizia com o alegado em defesa, havendo apenas 03 assentos além daquele destinado ao piloto em comando? É possível assegurar, por qualquer outro meio probatório, que todos os voos apontados pela fiscalização foram efetuados com número de passageiros acima do permitido?**

8. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

9. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

10. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único e em cumprimento ao artigo 26 da Lei 9.784/1999.

11. Atendidas a determinações anteriores, restitua-se os autos a este Decisor, para prosseguimento do feito.

12. À Secretaria para as providências cabíveis.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/08/2019, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2402925** e o código CRC **869EDF5F**.